



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409516

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2121149-55.2025.8.26.0000**

Relator(a): **ARANTES THEODORO**

Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO Nº 52.419

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de despacho que, em autos de ação indenizatória, indeferiu pedido da autora de produção de perícia para apurar a condição do aparelho celular versado nos autos.

A agravante pelos motivos que indica insiste no cabimento da aludida prova.

No entanto, o agravo nesses termos assentado se mostra manifestamente inadmissível.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o atual Código de Processo Civil, restringiu o cabimento de tal sorte de recurso às situações indicadas no artigo 1.015.

Cuida-se de rol taxativo, o que impõe concluir que fora daquelas hipóteses já não pode a parte fazer uso desse meio de insurgência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, não se insere naquele elenco a decisão que indefere pedido de produção de pericial.

Logo, nesses casos não cabe agravo de instrumento.

É verdade que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal há de ser compreendido sem rigor absoluto, mas certo é que mesmo os defensores dessa “*taxatividade mitigada*” condicionam a excepcional admissibilidade do agravo à hipótese de haver risco de lesão séria e irreversível, o que aqui não se apresenta.

Nessa linha, aliás, vem decidindo esta Câmara:

“Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Entidade filantrópica sem fins lucrativos. Dificuldade financeira suficientemente demonstrada pela agravante. Excepcionalidade. Súmula 481 do STJ. Indeferimento de produção de prova pericial. Não conhecimento. Rol taxativo do art. 1.015 do CPC/15. Recurso provido, na parte conhecida.” (Agravo de Instrumento 2011815-96.2019.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Data do Julgamento: 25/04/2019)

“Agravo de Instrumento. Indeferimento da prova testemunhal e da intimação do perito para prestar esclarecimentos. Hipóteses não previstas no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC/2015. Recurso não conhecido.” (Agravo de Instrumento 2231746-04.2019.8.26.0000; Relator (a): Pedro Baccarat; Data do Julgamento: 07/11/2019)

“Agravo de instrumento. Decisão saneadora que indeferiu o pedido de depoimento pessoal das partes. Hipótese não prevista no rol taxativo do artigo 1.015 do NCPC. Recurso não conhecido.” (Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento 2158656-60.2019.8.26.0000; Relator (a): Pedro Baccarat; Data do Julgamento: 06/08/2019)

Em suma, sendo manifestamente inadmissível o agravo, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC, a ele nego seguimento.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator